

PROJETO DE LEI Nº _____/03
(Do Sr. MILTON MONTI)

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cobrança de débitos de qualquer natureza, de entidades financeiras ou não serão regidos pelas disposições desta lei.

Art. 2º A cobrança só poderá ser feita diretamente ao devedor ou seu representante previamente constituído em se tratando de pessoa física ou a seu representante legal em se tratando de pessoa jurídica.

§ 1º A cobrança poderá ser efetuada pelo próprio credor ou por pessoa ou empresa por ele credenciada.

§ 2º Só será permitida a cobrança no horário compreendido entre 08:00 horas às 19:00 horas de segunda a sexta-feira e nos sábados das 8:00 às 12:00 horas, quando feita de forma pessoal ou por telefone e quando feita por meio de carta comum ou registrada ou telegrama de acordo com o horário estabelecido pela ECT.

Artº 3º A multa no descumprimento na presente Lei acarretará multa em favor do devedor no valor de 10 (dez) vezes o montante do débito que estiver sendo cobrado.

Artº 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o escopo de normatizar a cobrança de débitos por instituições financeira ou não estipulando um horário para tais ações.

Entendemos que tais notificações de cobrança antes das 08:00hs e após as 19:00hs, implica em uma série de transtornos ao cidadão gerando muitas vezes, dificuldades em solucionar o problema de inadimplência.

O projeto, visa portanto, impedir esses transtornos e aborrecimentos garantindo um horário justo para que haja respaldo legal, além de prever multa no caso de descumprimento da lei.

Dada a importância da iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos nobres Pares.

Sala das sessões, em de de 2003.

MILTON MONTI
Deputado Federal